

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.646.192 - PE (2016/0336753-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALIANDRO NETO E OUTRO(S) - PE035009  
RECORRIDO : MARIA TEREZA DE CASTRO FREITAS  
ADVOGADOS : CÍCERO BARRETTO - PE021034  
RADAMEZ DANILÓ BEZERRA DA SILVA - PE028957

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobrar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedente.
2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.
3. A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca.
4. Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.646.192 - PE (2016/0336753-3)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por FEDERAL DE RECURSOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

*"AGRADO LEGAL. TERMINATIVA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO ACESSÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA" (fls. 113/117, e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144/148, e-STJ).

No recurso especial (fls. 154/177, e-STJ), a recorrente indica violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (CPC) - no acórdão recorrido há omissão quanto à necessidade de prova atuarial, pois a mera soma dos valores não atualizados nos certificados de seguro não demonstra a quantia a ser paga e ressalta que "*o e. Tribunal de origem aduziu que não seria necessária a realização de perícia atuarial, já que o seguro seria um contrato anual, arguindo que nas apólices acostadas aos autos já constavam os fatores atuariais*" (fl. 162, e-STJ);

ii) artigo 18, "d" e "f", da Lei nº 6.024/1974 - os dispositivos legais são cogentes ao tratarem da vedação de juros moratórios e correção monetária, em caso de liquidação extrajudicial, enquanto não pago integralmente o passivo aos credores habilitados e havendo ativo que satisfaça o encargo; e

iii) artigo 21 do CPC/1973 - o Tribunal local não reconheceu a sucumbência recíproca e afastou a compensação de valores, apesar da improcedência do pedido de indenização a título de dano moral requerido pela parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 188, e-STJ).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.646.192 - PE (2016/0336753-3)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar em parte.

Tem-se, na origem, ação de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais promovida por Maria Tereza de Castro Freitas contra Federal de Seguros S.A. - em liquidação extrajudicial. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.948,86 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), relativa à indenização securitária, acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (sentença integrada pelos embargos de declaração de fl. 49, e-STJ).

Interposta apelação pela Seguradora, foi confirmada a sentença.

1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - omissão acerca da necessidade de prova atuarial

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da necessidade de perícia atuarial para se verificar a defasagem das apólices e apurar o valor devido.

Quanto ao tema, assim se manifestou a Corte de origem no julgamento do agravo:

"...)

*O cálculo atuarial do valor do seguro, embora seja um argumento pertinente e até a se considerar, não implicaria, prima facie, na alteração da condenação, ou do valor da condenação imposta à Seguradora Agravante, isso porque o seguro é um contrato anual.*

*Os valores indicados na apólice, a teor do que defende o próprio recorrente, indicam que vários fatores de referência são utilizados para se estabelecer os montantes segurados, com a faixa etária do segurado, os componentes ativos do grupo segurável, o índice de sinistralidade e o valor do prêmio (v. argumentos de fls. 99).*

*Com efeito, não se duvida, in casu, do pagamento do prêmio por parte do segurado, elemento relevante para que a indenização securitária requerida seja paga, como alegou a recorrente. Não há como se pensar em contar novos valores se a questão temporal é determinante para se estabelecer o valor da apólice, simples assim. Ou seja, ano a ano todo esse rol é renovado, inclusive o prêmio pago pelo segurado, condição mais importante para assegurar a cobertura contratada" (fl. 116, e-STJ).*

Apesar de o Tribunal local ter tratado do tema, sustenta a recorrente que a omissão persistiu, pois a argumentação adotada não seria suficiente para afastar o fato de que as

# *Superior Tribunal de Justiça*

"apólices acostadas aos autos serem datadas de 8 (oito) antes (sic) da data do óbito do segurado, o que significaria dizer que se existisse algum cálculo atuarial utilizado para a emissão das apólices ele já se encontraria defasado, pois como dito pelo próprio e. Tribunal a quo o seguro é um contrato anual" (fl. 162, e-STJ).

Como se observa do trecho acima transscrito, o tema da necessidade de realização de perícia atuarial foi expressamente enfrentado, não havendo falar em omissão. O que se observa, na hipótese, é o inconformismo da recorrente quanto à conclusão acerca da matéria, o que não configura violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Violação do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/1974 - necessidade de suspensão da fluência dos juros contra a massa

Afirma a recorrente ser vedada a fluência dos juros contra a massa, ainda que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo. Ressalta não ser possível resolver o tema na fase de execução, pois como foi decretada sua liquidação extrajudicial pela SUSEP, não haverá cumprimento de sentença, sendo desde logo expedida certidão de crédito para habilitação no processo administrativo de liquidação extrajudicial.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 6.024/74:

*"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;*
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;*
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas".*

Conforme se verifica da norma supramencionada, a partir do decreto de liquidação não correm juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, até o pagamento do passivo. A regra encontra assento no entendimento de que se deve tentar satisfazer o principal devido ao maior número de credores da massa, respeitada a ordem de classificação dos créditos, para somente depois, caso sobejar alguma quantia, sejam pagos os juros, também dentro da ordem do quadro geral de credores.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Esclarece Fábio Ulhoa Coelho ao comentar o art. 124 da Lei de Falências, que contém regramento assemelhado ao da Lei nº 6.024/74:

"(...)

*Entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros.*

*Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se a venda dos bens da falida gerou produto suficiente para pagar as dívidas da massa e a totalidade dos credores do falido (isto é, se o valor da obrigação com correção monetária até a data do pagamento) e ainda sobraram recursos, então pagam-se os juros posteriores à quebra, observando-se novamente a ordem de classificação" (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 390)*

Vale mencionar também os comentários de Luiz Antonio Soares Hentz:

"(...)

*No entender de Fazzio Júnior, a suspensão da fluência de juros depende da condição do produto obtido na realização do ativo não ser o bastante para suportar sua incidência sobre os débitos a contar da decretação da falência. Diz: 'Entenda-se que contra a massa falida incidem juros. Esses, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado'. Trata-se de crédito estranho à massa, na visão de Sampaio de Lacerda" (Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Comentários artigo por artigo da Lei nº 11.101/2005. De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto - coordenação. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pág. 506 - grifou-se)*

Nessa linha, o seguinte precedente desta Corte:

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.**

**1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, 'd', da Lei n. 6.024/74.**

**2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.**

**3. Recurso especial conhecido e provido."**

(REsp 1.102.850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014)

Nesse contexto, os juros moratórios devem ficar suspensos a partir do decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja

# *Superior Tribunal de Justiça*

suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

3. Violação do artigo 18, alíneas "f", da Lei nº 6.024/1974 - não incidência de correção monetária

Alega a recorrente ser vedada a incidência de correção monetária sobre título executivo de empresa em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/1974.

É certo que, inicialmente, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi alterado, no ponto, pelo Decreto- Lei nº 1.477/1976, que em seu artigo 1º, com redação dada pelo Decreto- Lei nº 2.278/1985, assim dispõe:

*"Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)"*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passiva, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)"*

A propósito, a lição de Luiz Tzirulnik:

"(...)"

*Inicialmente, a Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras suspendia a possibilidade de reclamação de correção monetária de dívidas passivas e de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Entretanto, o Decreto- Lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976, derrogou esta orientação legal, passando a permitir a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das instituições financeiras submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, abrangendo inclusive as operações realizadas posteriormente à decretação de tais regimes, referentes a qualquer tipo de obrigação passiva, contratual ou não, inclusive, as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais". (Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 67)*

Cumpre assinalar que há regramento específico no tocante às dívidas de natureza fiscal (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.477/1976). Assim, o entendimento acolhido no REsp nº 848.905/BA, citado pela recorrente, não se aplica à hipótese dos autos.

Nesse contexto, deve ser mantida a incidência da correção monetária nos moldes estabelecidos pelo acórdão recorrido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Violação do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 - sucumbência recíproca

Almeja a recorrente, por fim, que seja reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese, pois a recorrida restou vencida no pedido de indenização por danos morais.

No tocante ao pedido de compensação de valores, impõe-se deixar assente que a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.*

*1. É possível o julgamento unipessoal do recurso pelo Relator quando o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.*

*2. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.*

*3. Agravo no recurso especial não provido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.422.823/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 03/06/2014)

No caso dos autos, a autora formulou dois pedidos: o de condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e ao pagamento de danos morais. No que respeita ao segundo pedido, a recorrida decaiu integralmente. Nesse contexto, deve ser reconhecida a existência de sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada uma das partes.

Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTAMENTO DO PEDIDO DE REPARAÇÃO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O valor da reparação por dano moral, fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser rateado em parte iguais para cada um dos genitores, não se mostra excessivo, estando, portanto, dentro dos parâmetros da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.*

*2. Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.*

*3. Agravo regimental parcialmente provido."*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(AgRg no REsp 1.295.651/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a suspensão dos juros moratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores, e determinar a distribuição dos ônus sucumbencias na proporção de 50% para cada parte.

É o voto.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0336753-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.192 / PE**

Números Origem: 00437282620128170001 387988700 437282620128170001

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALIANDRO NETO E OUTRO(S) - PE035009
RECORRIDO	:	MARIA TEREZA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADOS	:	CÍCERO BARRETTO - PE021034 RADAMEZ DANILÓ BEZERRA DA SILVA - PE028957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.